



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.733630/2014-41  
**Recurso** Embargos  
**Resolução nº** **3402-002.400 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VONPAR REFRESCOS S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Contribuinte, sob os pressupostos de omissão e contradição no Acórdão embargado.

No julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, mediante o Acórdão nº 3402-003.803, de 26/01/2017 (fls. 812 a 879), este Colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173,1, do CTN.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.400 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.733630/2014-41

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. A alteração de critério jurídico que impede a lavratura de outro Auto de Infração diz respeito a um mesmo lançamento e não a lançamentos diversos, como aduzido neste caso.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM)). DECISÃO JUDICIAL COISA JULGADA. A autoridade administrativa está adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade.

ZFM. INSUMOS. CRÉDITO FICTO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 1.435/75. ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI. No art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, entende-se por "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental. Não se tratando os insumos de matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional, não há direito ao creditamento ficto.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES. Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses "kits" deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

SUFRAMA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA. Nos atos de sua competência, a SUFRAMA pode tratar os kits como se fossem uma mercadoria única, o que não afeta a validade desses atos para os objetivos propostos, porém este tratamento não prevalece para fins de Classificação Fiscal da mercadoria, (enquadramento na TIPI).

MULTA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO EM LEI. EXIGÊNCIA. É cabível a exigência de penalidade, nos casos em que não se discute o direito ao crédito de IPI oriundo de insumos isentos, pois a empresa possui decisão judicial sobre o assunto. Os valores objeto de discussão abrangem exclusivamente o aproveitamento indevido de créditos por erro na alíquota de cálculo, prescrita pelo art. 569 do RIPI/2010, com espeque no art. 80 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.448, de 15/06/2007, assunto em relação ao qual inexistente jurisprudência administrativa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A literalidade do artigo 61, caput e §3º da Lei n. 9.430, de 1996, separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando a incidência dos juros só sobre os primeiros, e não sobre as segundas. Assim falta previsão legal para a incidência da Selic sobre a multa de ofício imposta nos autos de infração lavrados pela RFB.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Os Embargos de fls. 914 a 934, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão do vício de incorrer em

(a) em **omissão**, ao dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício na fase da liquidação, sem se manifestar sobre o saldo credor do imposto apurado no período anterior, que teria sido expressamente restabelecido em razão da decisão proferida no PA n.º 11080.733814/2013-21;

(b) **contradição**,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.400 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.733630/2014-41

(I) ao considerar que a coisa julgada formada no MSI n.º 91.0009552-4 reconhece, expressamente, o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e que, no momento em que realizado o encontro de débitos e créditos, na escrita do embargante, não havia qualquer questionamento quanto à aplicação da alíquota, e paradoxalmente, concluir que, no caso, os mesmos créditos de IPI não seriam admitidos, para fins de aplicação do art.124, parágrafo único, inc. III, do RIPI/02 e para reconhecer a decadência;

(II) ao concluir que o embargante não teria calculado o crédito de IPI com base na alíquota decorrente da classificação fiscal do produto constante da nota fiscal, vez que tal conclusão não decorre da premissa de que a descrição do produto constante desta nota fiscal é "concentrado para refrigerantes";

(III) ao concluir que a definição da classificação fiscal do concentrado para refrigerantes não seria objeto da coisa julgada formada no MSI n.º 91.0009552-4, vez que tal conclusão não decorre da premissa de que consta do pedido da ação a delimitação da classificação fiscal do concentrado para refrigerantes e que esse pedido foi integralmente concedido.

Ademais, inquina a decisão do vício de (C) **omissão** de enfrentamento da alegação recursal de

(I) não cabimento da exigência de multa de ofício, juros moratórios e correção monetária, nos termos do art.100, parágrafo único, do CTN, e;

(II) de que não deveria ser mantida a glosa do crédito de IPI referente à nota fiscal n.º 10.264 (seção 10. do recurso voluntário).

(III) Não apreciação do pedido de conversão do julgamento em diligência, para repercussão sobre o lançamento *sub judice* da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21;

**Conforme despacho de admissibilidade de fls. 1030 e ss., os Embargos do Contribuinte foram admitidos *exclusivamente* quanto aos pontos abaixo indicados:**

Encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, para que se digne a incluir o processo em pauta de julgamento do Colegiado 3402, para a prolação de nova decisão, em que se colmatem as lacunas da decisão embargada, exclusivamente, quanto:

a) ao pedido de conversão do julgamento em diligência, para repercussão no sobre o lançamento ora sub judice da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21, objeto da seção 3 do recurso voluntário;

b) ao pedido de reversão da glosa do crédito referente à nota fiscal n.º 10.264, objeto da seção 10. do recurso voluntário.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 881 a 895) que foi admitido, conforme despacho de fls. 897 a 899. O sujeito passivo interpôs Recurso Especial em relação às matérias que não haviam sido admitidas nos Embargos. O referido

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.400 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.733630/2014-41

recurso especial foi admitido parcialmente e contra o despacho de admissibilidade a RECORRENTE interpôs agravo, o qual foi acolhido em parte.

A 3ª Turma da CSRF, por meio da Resolução n.º 9303-000.114 (fls. 1540 a 1545) de 24 de janeiro de 2019, resolveu, por saneamento, devolver os autos ao colegiado de origem, a fim de que esse inclua em pauta os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, para sanar os vícios da decisão embargada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio.  
É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

Na análise dos embargos, o Ex-Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, em despacho às fls. 1040 a 1044, assim se manifestou:

Compulsando os autos do processo, verifico que a decisão proferida por este colegiado no processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21 impacta diretamente na escrita fiscal do período objeto do presente processo, visto que aquele se refere ao exercício de 2008, e este ao exercício de 2009, devendo ser transportado o saldo credor apurado no quarto trimestre de 2008 (objeto do PAF indicado) para o período subsequente e, assim, afetando o saldo devedor apurado aos as glosas perpetradas.

Além disso, quanto ao segundo ponto, relativo à reversão da glosa de crédito referente à Nota Fiscal n.º 10.264, a DRJ julgou improcedente o pleito, sob fundamento do cancelamento dessa nota pela RECOFARMA, tendo apresentado a VONPAR cópia do pagamento integral do valor da referida nota, conforme doc. de fls. 475 e 476.

O RIPI/2002 é expresso em condicionar a escrituração dos créditos à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, nos termos do art. 190, I, ao passo que lista minuciosamente as hipóteses em que o estorno desse crédito é necessário, em seu art. 193, sendo necessário - para que se dê a glosa - que a fiscalização tenha reconduzido o cancelamento a uma das hipóteses legais de estorno.

Os dois argumentos são autônomos entre si e ambos têm o condão de afetar o conteúdo da decisão proferida, gerando efeitos infringentes na decisão, razão pela qual deve ser aberta vista à parte contrária para manifestação.

Tendo em vista o disposto art. 65, § 7º, do RICARF c/c art. 9º e 15º do Código de Processo Civil, restituo o processo ao Presidente do colegiado, solicitando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito de seu teor, e sua sucessiva inclusão em pauta para saneamento dos vícios apontados.

Portanto, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para sua apreciação quanto aos efeitos da decisão definitiva do processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21, especialmente quanto ao transporte do saldo credor do exercício de 2008 para o exercício de 2009, e seu reflexo no saldo devedor apurado e as glosas perpetradas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.400 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.733630/2014-41

Também é necessária a manifestação da unidade de origem quanto ao atendimento, por parte da Embargante, dos requisitos previstos no RIPI/2002 para o estorno do crédito referente à Nota Fiscal n.º 10.264.

**Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:**

**(i) analise os efeitos da decisão definitiva do processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21 quanto à possibilidade de transporte do saldo credor do exercício de 2008 para o exercício de 2009, avaliando seu reflexo no saldo devedor apurado e as glosas perpetradas, apresentando novo demonstrativo do crédito tributário lançado, destacando as correções porventura devidas;**

**(ii) quanto à glosa de crédito referente à Nota Fiscal n.º 10.264, informe qual foi a hipótese prevista no RIPI/2002 para o estorno do crédito, relacionando os elementos de prova correspondentes.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes